



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089187-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHELE VIEIRA FRANCO, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089187-14.2025.8.26.0000

Agravante: Michele Vieira Franco

Agravados: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado e Banco Bradesco S/A

Origem: Foro Regional Nossa Senhora do Ó/3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Flavia Bezerra Tone Xavier

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9882

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais – Registro de dívida na plataforma “Serasa Limpa Nome” – Decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos recursos repetitivos REsps nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1264 do STJ) – Insurgência da parte autora – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Ausência de prejuízo à parte agravada, pois sequer formada a relação jurídico-processual na origem quando da prolação da decisão agravada – Demanda de origem que versa sobre declaração de inexigibilidade de dívida em razão da inexistência de relação jurídica, além de pedido de indenização por danos morais, ante a inclusão do nome da parte autora em plataformas de renegociação de dívida como o “Serasa Limpa Nome” – Embora a causa de pedir não faça menção expressa à cobrança extrajudicial de dívida prescrita, indicando a suposta ilegalidade da divulgação e compartilhamento indevido de dados pessoais da agravante por instituições financeiras, em afronta à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é relevante observar que o débito questionado, inscrito na plataforma “Serasa Limpa Nome”,

aparenta estar prescrito – Inteligência do art. 206, §5º, I, do Código Civil – Matéria objeto da demanda de origem que está abrangida pelo Tema 1264 do C. STJ, no qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre a referida questão – Suspensão do andamento processual que se mostra pertinente até o julgamento definitivo do Tema 1264 pelo C. STJ ou eventual determinação de retomada do curso processual – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó, contra decisão proferida a fls. 92 dos autos de origem, a qual determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo pelo C. STJ dos recursos repetitivos REsps nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1264).

Aduz a agravante, em síntese, que: **a)** a demanda de origem visa a declaração de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais por descumprimento à LGPD; **b)** na petição inicial, em momento algum, há pedido para que seja reconhecida a prescrição de dívida prescrita na plataforma “*Serasa Limpa Nome*”, motivo pelo qual não se aplica a suspensão determinada.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Inicialmente, fica dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional. Além disso, o resultado do julgamento do presente recurso não acarreta qualquer prejuízo à parte agravada, pois sequer formada a relação jurídico-processual na origem quando da prolação da decisão agravada.

O recurso não comporta provimento.

No caso, a demanda de origem tem como objeto a declaração de inexigibilidade de dívida em razão da inexistência de relação jurídica, além de pedido de indenização por danos morais, ante a inclusão do nome da autora em plataformas de renegociação de dívida como o “*Serasa Limpa Nome*”.

Embora a causa de pedir não faça menção expressa à cobrança extrajudicial de dívida prescrita, é relevante observar que o débito questionado, inscrito na plataforma “*Serasa Limpa Nome*”, aparenta estar prescrito, conforme o art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Dessa forma, verifica-se que a matéria objeto da demanda de origem está abrangida pelo Tema 1264 do C. STJ, que, nos REsp's nºs 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP, submeteu a seguinte questão a julgamento: “*Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*”, sendo que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a referida matéria.

Nesse sentido, os recentes julgados desta 23ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos, envolvendo alegação de suposta contrariedade à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) por inscrição de dívida na plataforma “Serasa Limpa Nome”:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). SUSPENSÃO DO PROCESSO. DÍVIDA PRESCRITA. PLATAFORMAS DE RENEGOCIAÇÃO. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1.264 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Agravo de instrumento interposto por Amanda de Oliveira contra decisão que determinou a suspensão de ação individual em razão da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000, no Tribunal de Justiça de São Paulo. A ação originária discute ilegalidade da divulgação e compartilhamento indevido de dados pessoais da agravante por instituições financeiras, em afronta à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A recorrente sustenta que a demanda não se limita à discussão sobre cobrança de dívida prescrita, objeto do IRDR, mas envolve violação ao direito à privacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) definir se a ação individual da agravante deve ser suspensa em razão do IRDR e do Tema 1.264 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e (ii) estabelecer se o objeto da demanda individual se insere no escopo da controvérsia afetada ao julgamento coletivo. III. RAZÕES DE DECIDIR O IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 foi instaurado para uniformizar a jurisprudência sobre a licitude da manutenção do nome de devedores em plataformas de renegociação por dívidas prescritas e a consequente caracterização de dano moral, determinando a suspensão de processos que tratem dessa questão. O c, admitido posteriormente, também abrange a controvérsia sobre a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas e a legalidade da inclusão do nome do devedor em plataformas de negociação de débitos, o que levou à declaração de prejudicialidade do IRDR. A petição inicial da ação originária demonstra que a causa de pedir inclui a alegação de inscrição indevida de dívida prescrita em plataforma de renegociação de débitos, matéria abrangida*

pelo Tema 1.264, o que justifica a suspensão do processo nos termos do art. 1.037 do CPC. A alegação de violação à privacidade e proteção de dados pessoais não descaracteriza a conexão da demanda individual com a questão tratada no julgamento coletivo, pois a divulgação dos dados decorre diretamente da cobrança da dívida prescrita. Diante da determinação de suspensão pelo STJ, o prosseguimento da ação individual violaria a isonomia e a segurança jurídica, fundamentos essenciais para a admissibilidade do IRDR e do Tema 1.264. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A suspensão de processos individuais é devida quando a causa de pedir envolve matéria objeto de julgamento coletivo em IRDR ou Tema afetado ao rito dos recursos repetitivos no STJ. A alegação de violação à privacidade e proteção de dados pessoais não afasta a conexão da demanda com a controvérsia sobre cobrança extrajudicial de dívida prescrita e sua divulgação em plataformas de renegociação. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 976, 978, 982, I, e 1.037. LGPD, Lei nº 13.709/2018. Código Civil, art. 206, §5º, I. Jurisprudência relevante citada: TJSP, IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. 19/09/2023. STJ, ProAfR no REsp nº 2.092.190/SP (Tema 1.264), Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/05/2024. (Agravo de Instrumento nº 2043158-03.2025.8.26.0000; Relatora MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; j. 10/03/2025 – destaques deste Relator).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Decisão que suspendeu o feito até o julgamento do tema repetitivo 1264, do STJ. Inconformismo da requerente. Autora alega distinção entre o objeto da presente ação e o daquele em discussão nos recursos afetados sob o rito dos repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese não configurada. Ainda que a recorrente tenha incluído novos argumentos jurídicos com base a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, existe identidade entre as matérias. A parte autora pretende indenização por danos morais em razão de anotação no portal "Serasa Limpa Nome". Matérias que se coadunam com aquela discutida no tema repetitivo 1264, do E. STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2046222-21.2025.8.26.0000; Relator REGIS RODRIGUES BONVICINO; j. 06/03/2025).

De rigor, destarte, a manutenção do sobrestamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do feito de origem até o julgamento definitivo do Tema 1264 pelo C. STJ ou eventual determinação de retomada do curso processual.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator